LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Agosto de 2016: Instrutora Monica Pinheiro

PRINCIPAIS ASPECTOS

- 1. Introdução
- 2. Comparativo entre as Leis : 8212/91 e 8213/91
- 3. Decreto 3048/99
- 4. NTEP, FAP, SAT, RAT

INTRODUÇÃO

- a. Seguridade Social
- Definição
- Competência
- b. Previdência Social
- Definição
- Competência
- Composição
- c. Legislação Previdenciária
- Definição

SEGURIDADE SOCIAL

DEFINIÇÃO:

CRFB/88, art. 194

- "Conjunto integrado de ações de iniciativa dos **Poderes Públicos e da Sociedade**, destinadas a assegurar os direitos à **saúde**, à **previdência social** e à **assistência social**"
- * Convenção n°102 OIT de 1952. (normas de seguridade social no plano internacional- condições mínimas)
- saúde (irrestrita e não contributiva, extensiva inclusive aos estrangeiros no país)
- previdência (contributiva obrigatória, embora caiba os segurados facultativos)
- assistência social (art 203 e seus incisos I a IV da CRFB/88, não se estende a estrangeiros)

Decreto 3048/99:

Art 1°

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Art 194

A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

CRFB/88 CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6°

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

SEGURIDADE SOCIAL

COMPETÊNCIA:

A Seguridade Social compreendida pela **Previdência**, **Saúde** e **Assistência Social** é de competência privativa da União (Art. 22, XXIII, CRFB/88).

Art. 22. Compete ***privativamente** à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social

Privativamente: O Governo Federal é o Poder Executivo no âmbito da União. Cria as normas básicas e regras gerais sobre o tripé e define a estrutura da Seguridade Social

Parágrafo único do ART 22 da CFRB/88: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo

PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEFINIÇÃO:

"Seguro *sui generis*, pois é de **filiação compulsória** para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de **coletivo**, **contributivo** e de **organização estatal**, amparando seus beneficiários contra os chamados *riscos sociais*".

Fábio Zambitte Ibrahim

PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMPETÊNCIA:

Competências legislativas com relação à *previdência social*, proteção e defesa da saúde são CONCORRENTES entre União, Estado, Distrito Federal, conforme determina o artigo 24 inciso XII da CRFB/88.

Art 24 da CRFB/88

- § 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais** (*Estado e DF normas específicas)
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui** a competência **suplementar** dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMPOSIÇÃO 2 REGIMES BÁSICOS



Art 9°, inc.I da Lei 8213/91

Art. 6º e seus incisos do Regulamento da Previdência Social- aprovado pelo Decreto 3048/99

Competência PRIVATIVA da União

RPPS

(Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos)

Estados e DF podem legislar a respeito

Art 30 inc I da CRFB/88: Município (organização dos seus regimes próprios)

Art 2° parágrafo único da lei 8213/91: Município (participação dos municípios na gestão administrativa e descentralizada da previdência social)

Interagem



Regime Complementar de Previdência Social Privado (art 202 da CRFB/88)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DEFINIÇÃO:

Sistema composto por Leis, Decretos, Portarias, Pareceres, Instruções Normativas, etc...

Lei nº 8.212/91 – trata da organização e custeio de toda Seguridade Social (previdência social, assistência social e saúde)

Lei nº 8.213/91 – dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

Decreto nº 3.048/99 – dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social

LEI 8212/91

TÍTULO III- A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade (aux. –doença), idade avançada (aposentadoria por idade) tempo de serviço (excluída da Lei 8213/91), desemprego involuntário, encargos de família (salário maternidade, salário família) e reclusão (auxílio-reclusão) ou morte (pensão por morte) daqueles de quem dependiam economicamente.

NOTA: Correspondente art 5° do Decreto 3048/99

Art. 3°, Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a.universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição (*direito comum a todas as pessoas, desde que contribuam para o sistema). De maneira geral: caráter contributivo e de filiação obrigatória. Existem filiados facultativos do sistema.

b.valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo (*art7° inciso IV CRFB/88 e art 201 § 2° CRFB/88); Nem todos os benefícios previdenciários serão condicionados ao valor do salário mínimo, mas apenas aqueles que substituem a renda do segurado)

c.cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente (art 201 § 3° da CRFB/88)

d.preservação do valor real dos benefícios (*Os benefícios não podem ter seu valor reduzido. Aqui se trata do valor real, ou seja, do poder aquisitivo do segurado) - art 201 § 4° da CRFB/88

e.previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional

NOTA: Correspondente no Decreto 3048/99 art 4°

LEI 8213/91

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1° A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (correspondência art 201 e seus incisos I a V da CRFB/88). NOTA: Correspondente art 5° do Decreto 3048/99

Art 2° A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

IV-cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente

V- irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI- valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

NOTA: Correspondente no Decreto 3048/99 art 4°

FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI 8212/91:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta.... combinado com Art. 195 CRFB/88.

Parágrafo único do art 11 da Lei 8212/91- trata das contribuições sociais destinadas a Previdência Social:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art 195 ,inc. I alínea a da CRFB/88)
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (art 195, inc. II da CRFB/88)

Os recursos oriundos destas contribuições previdenciárias ingressarão no fundo do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, vinculado ao Ministério do Trabalho e administrado pelo MDSA, com o intuito de custear o pagamento dos benefícios previdenciários, como, por exemplo, o auxíliodoença.

MEDIDA PROVISÓRIA 726- 12/05/2016

MTE + MPS= Ministério do Trabalho (art 2° inciso IV)

Conselho de Recursos da Previdência Social passou a se chamar: Conselho de Recursos do Seguro Social

INSS – que era uma Autarquia Federal do Ministério da Previdência Social que foi criado para administrar o Regime Geral de Previdência Social, agora passou a se chamar Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA)

OBSERVARAM A DIFERENÇA?



Seguridade Social \neq MPS (MTE) \neq INSS (MDSA)

SEGURADOS

Dos Segurados (Lei 8212/91):

"São aqueles que contribuem para o RGPS e, por esta razão, fazem *jus as prestações previdenciárias, em caso de serem* atingidas pelos riscos sociais previstos em lei, através de **benefícios e dos serviços** (que hoje se encontram restritos à **habilitação e reabilitação profissional** e ao serviço social)"

Além dos segurados, são **beneficiários** da Previdência Social – os seus **dependentes** Os segurados dividem-se em: **obrigatórios** e **facultativos**.

Dos Segurados (Lei 8213/91):

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Art.12 da Lei 8212/91

(correspondência desse artigo na Lei 8213/91 é o art. 11,inciso I e suas alíneas de A a J / Decreto 3048/99 art 9° seus incisos) Aqueles filiados a previdência social, compulsoriamente, a partir do momento em que exerçam atividade remunerada

Inciso I. empregado- prevê habitualidade na prestação de serviço, subordinação, pessoalidade, percepção de remuneração.

- a.Menor aprendiz
- **b.**Diretor empregado
- c.Trabalhador temporário (regido pela Lei 6079/74)
- d.Trabalhador contratado por prazo determinado
- e.Trabalhador brasileiro ou estrangeiro domiciliado no Brasil e contratado por empresa brasileira para atuar em sucursal no exterior,etc...

OUTROS: Empregado doméstico, Contribuinte individual, Trabalhador avulso, Segurado especial

Art.12 da Lei 8212/91 em seus parágrafos

(Correspondência – art 11, §§ 2° e 3° da Lei 8213/91)

- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. (as filiações ao RGPS serão tantas quantas forem as atividades remuneradas exercidas)- O limite máximo do salário-de-contribuição, para fins de contribuição previdenciária do trabalhador, é fixado em lei, e hoje, o limite máximo, é de R\$ 3.691,74, nos termos da portaria nº. 407/11
- § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

SEGURADOS FACULTATIVOS

Lei 8212/91	Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. "Só pode ser facultativo aquele que não for obrigatório e que deseja se filar ao regime geral de previdência social para ter direito a benefício em face a algum risco social." Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% sobre o respectivo salário- de -contribuição (facultativo é quanto ele declarar).
Lei 8213/91	Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
Decreto 3048/99	Art 11, parágrafo 1° e seus incisos de I a XI * idade >16 anos.

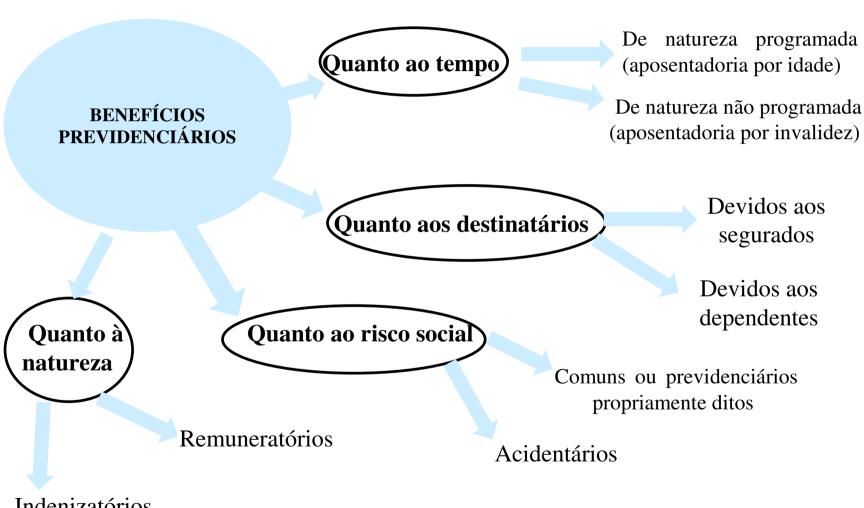
DEPENDENTES DO SEGURADO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREVISÃO LEGAL	art 16, incisos I ,II e III $\S\S$ 1 a 4° da Lei 8213/91/ art 16 ,incisos I,II e III $\S\S$ 1 a 7° do Decreto 3048/99
Classes de dependência	I -Cônjuge, companheiro e filhos não emancipados de qualquer condição menor do que 21 anos ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; II - Pais; III- Irmãos não emancipado de qualquer condição menor do que 21 anos ou inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz
Dependência Econômica	Classe I, presumida Classes II e III, comprovada
Perda da qualidade de dependente (art 17 do Decreto 3048/99)	 1.CÔNJUGES: desquite, separação judicial ou divórcio sem alimentos, anulação do casamento 2.COMPANHEIROS: cessação da união estável sem prestação de alimentos 3.FILHOS E IRMÃOS: ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos 4.DEPENDENTES EM GERAL: a) pela cessação da invalidez b) pelo falecimento.

CARÊNCIA

PREVISÃO LEGAL PARA CADA BENEFÍCIO	Artigos 24 a 27 da Lei 8213/91/ art 26 caput e seus parágrafos , art 28 caput, seus incisos e parágrafos e art 29 caput, seus incisos e parágrafo único do Decreto 3048/99
CONCEITO	É o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições exigido para se garantir o recebimento do benefício para o segurado ou seu dependente
CONTAGEM	A carência começa a ser contada conforme o tipo de atividade exercida bem como a época em que aconteceu a filiação, a inscrição ou a contribuição
CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Para fins de concessão de benefícios é admitida a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, desde que haja compensação financeira entre os regimes.

CLASSIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



Indenizatórios (complementares)

Art 18 da Lei 8213/91 Art 25, 29 e 30 do Decreto 3048/99

a. Segurados

Aposentadorias

180 CONTRIBUIÇÕES

- -por invalidez (*B32/ aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho- B 92)- *12 contribuições, existem exeções/B92 sem carência
- -por idade (B41)
- -por tempo de contribuição(B42)
- -especial (B46)

1.Benefícios

b.Dependentes

- pensão por morte (B93)sem carência
- auxílio reclusão (B25)sem carência

- -auxílio-doença (Previdenciário B 31-12 meses mas tem exceções e Auxílio Doença Acidentário B 91-sem carência)
- -auxílio-acidente (B 94)-sem carência
- -salário-família (B76)- sem carência
- -salário-maternidade (B80) sem carência, exceto: contribuinte individual, segurado especial e facultativo: 10 meses-exceto parto antecipado

- 2. Serviços
- c. Segurados e Dependentes
- serviço social- sem carência
- reabilitação profissional- sem carência

EXCEÇÕES POSSÍVEIS PARA O N° DE CONTRIBUIÇÕES

Exceção: auxílio-doença previdenciário - inexiste carência quando após filiação a Previdência social o segurado adquiriu: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estágio avançado da doença de Paget, AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave (Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001; art 151 da Lei 8213/91 e art 30,inciso III do Decreto 3048/99)

Exceção: aposentadoria por invalidez gerada por acidente de qualquer natureza e por uma doenças acima citadas – não tem carência (art.71§ 2° do Decreto 3048/99)

AUXÍLIO DOENÇA

PREVISÃO LEGAL (LEI 8213/91) CORRESPONDENTE NO DECRETO 3048/99 (arts 71 a 74)	Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art.60 § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.(art 75 do Decreto 3048/) § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias (§§ 1º e 2 art 75 do Decreto 3048/99)
CONCESSÃO	Empregados têm direito a partir do 16° dia consecutivo de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Os contribuintes individuais, domésticos, avulsos e facultativos, a partir da data em que teve início a incapacidade (art.60 da Lei 8213/91)
NÃO CONCESSÃO (LEI 8213/91)	Art 59, Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (correspondente no Decreto 3048/99-art 71 § 1°)

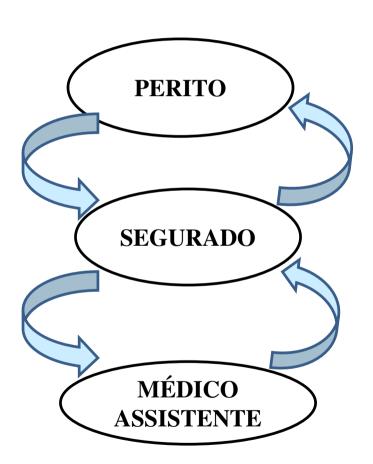
AUXÍLIO DOENÇA

04/08/2016- Portaria Iterministerial MDSA/MF/MP Nº 127:

Todos os beneficiários que estão afastados por mais de 2 anos por auxílio doença, exceto aposentadoria por invalidez em indivíduo com 60 anos de idade, estarão sendo convocados extraordinariamente para nova perícia, principalmente aqueles que não data de cessação do benefício e que tem pouca idade para uma revisão da situação. Força tarefa está sendo feita em todas as agências da Previdência Social com essa finalidade.

Serão elaborados relatórios trimestrais de controle sobre os benefícios concedidos sejam eles de origem judicial ou administrativa. Eles querem ter uma idéia do fluxo de concessão e daquele de reativação de benefícios.

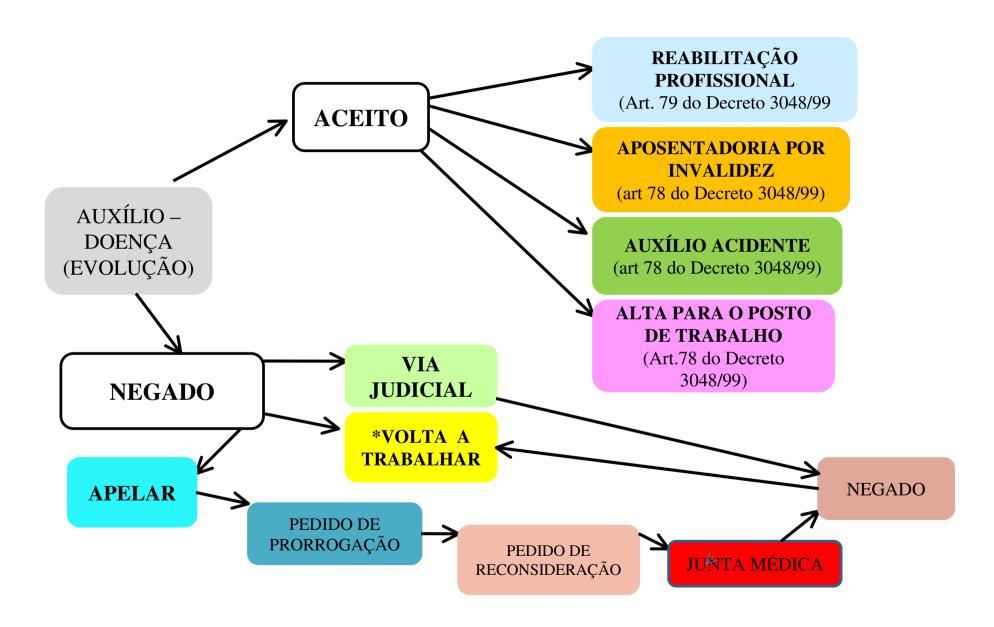
RELAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS



- Art. 75-A do Decreto 3048/99- O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxilio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o beneficio será concedido com base no periodo de recuperação indicado pelo médico assistente.
- § 1º O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS
- § 2º Observado o disposto no § 1º, o INSS definirá:
- II as condições para o reconhecimento do período de recuperação indicado pelo médico assistente, com base em critérios estabelecidos pela área técnica do INSS.

Art 78 do Decreto 3048/99

- O auxilio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxilio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia
- § 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado
- § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
- § 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada



RECURSO ADM da PS NEGADO

VIA JUDICIAL (SENTENÇA NEGA BENEFÍCIO) VOLTAR A TRABALHAR

Lei 605/49 Art. 6° §2°

Súmulas 15 do TST: ATESTADO MÉDICO

ART 482 da CLT ALÍNEA E e I

Súmula do TST 32

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer

Lei 11907/2009 Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários

SÚMULAS 15 DO TST

Atestado médico

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei

LEI 605/49 ART. 6° § 2°

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICA

E JUDICIALMENTE FIM DO SEU BENEFÍCIO PREVIDATAS: e	1 '
Diante do exposto, com fulcro no Art. 482, alíneas "e Súmulas 15 e 32 do TST e nas Leis 11907/2009 (Art. 30, I) alternativa de conduta, me submeto a decisão do INSS, e o catrabalho.	e 605/1949 (Art. 6°, § 2°), sem outra
A tempo orientei o empregado a retornar ao serviço méd caso, de não sentir-se bem, no posto de trabalho	dico da empresa a qualquer tempo em
Assinatura do empregado Trabalho	Carimbo e assinatura do Médico do
Data:/empresa	1ª via empregado / 2ª via prontuário da

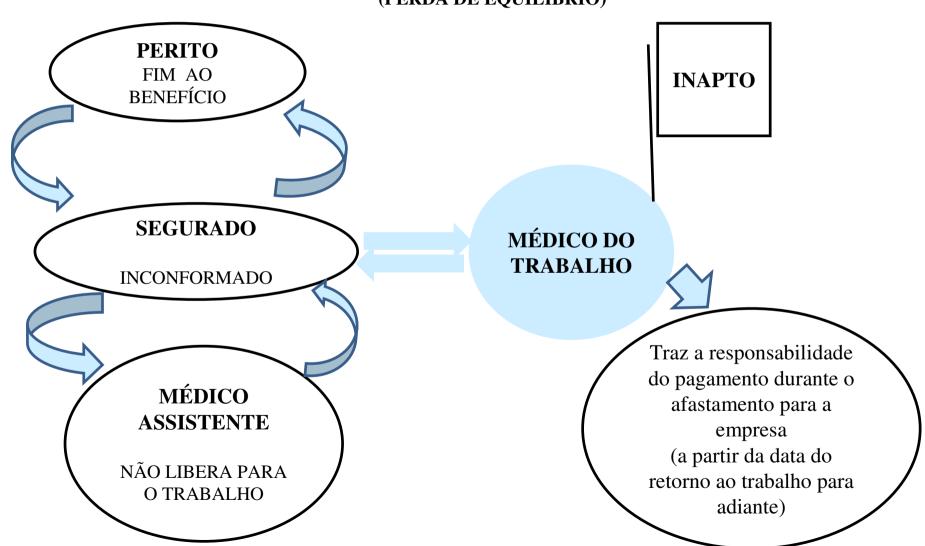
VARIAÇÃO DO DOCUMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICA

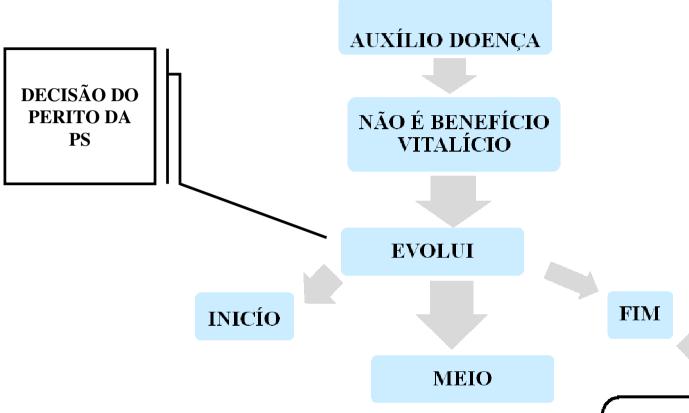
1		ADO da empresa X , TEVE ADMINISTRATIVA E
JUDICIALMENTE FIM DO SEU B	ENEFÍCIO P	PREVIDENCIÁRIO NAS RESPECTIVAS DATAS:
e		
15 e 32 do TST e nas Leis 11907/200	9 (Art. 30, I)	íneas "e" e "i" da CLT, combinado com as Súmulas) e 605/1949 (Art. 6°, § 2°), sem outra alternativa de lifico como apto para o retorno ao trabalho, com as
	_	dias, devendo comparecer ao serviço médico da o quando a ocasião deve trazer novo parecer de seu
Registro a tempo que comunique Empregado e Segurança do Trabalho	ei tal fato ao	Empregado, RH, Jurídico, Supervisor Imediato do
Orientei ao empregado a retornar sentir-se bem, no posto de trabalho	ao serviço m	nédico da empresa a qualquer tempo, em caso de não
Assinatura do empregado	_	Carimbo e assinatura do Médico do Trabalho
Data://		1ª via empregado / 2ª via prontuário da empresa

SGI085 - FICHA DE TRABALHO RESTRITO TEMPORÁRIO

MOTIVO:		
Auxílio doença (B31) / Data de reto	rno a empresa: / /	
Doença não ocupacional e sem afastamento para Previdência Social		
Acidente de trabalho com afastame	ento para Previdência Social (B91) / meses	
Acidente de trabalho sem afastame	ento para Previdência Social / dias	
Doença ocupacional com afastame	nto para Previdência Social (B91) / meses	
Doença ocupacional sem afastame	nto para Previdência Social / dias	
EMPRESA:		
NOME DO COLABORADOR:		
CARGO:	SETOR:	
TELEFONE:	СРЕ:	
SERVIÇO MÉDICO:	en e	
O colaborador acima pode continuar trabal	hando desde que durante dias sejam observadas as restrições abaixo.	
RESTRIÇÕES:		
DATA:	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO:	
COLABORADOR:		
Concordo em trabalhar durante di	as, de acordo com as restrições citadas acima.	
DATA:	ASSINATURA DO COLABORADOR:	
GESTOR IMEDIATO:		
Concordo com a orientação	Discordo com a orientação	
MOTIVO DE DISCORDAR:		
DATA:	ASSINATURA GESTOR IMEDIATO:	
PARECER DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO	TRABALHO:	
DATA:	ASSINATURA ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO:	
	<u>l</u>	

RELAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (PERDA DE EQUILÍBRIO)





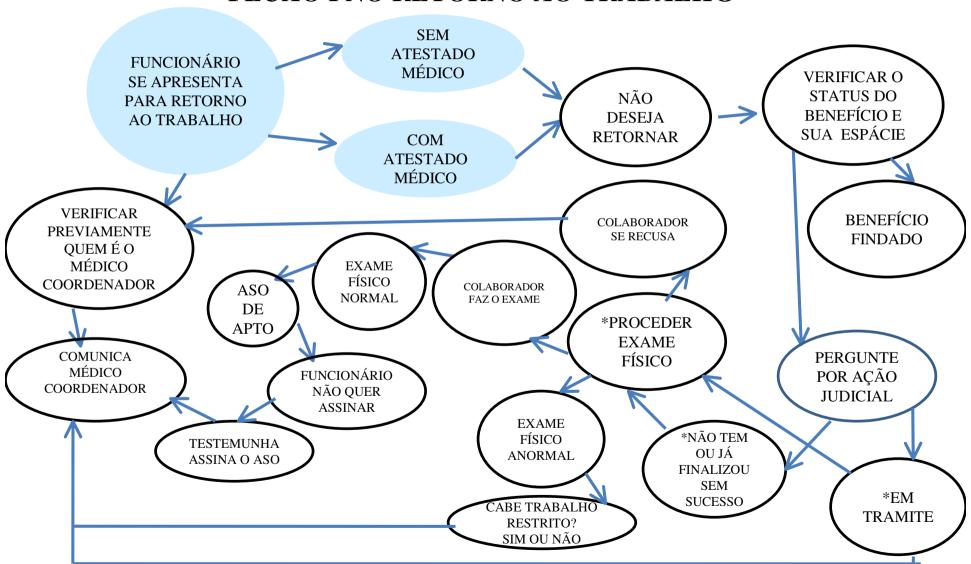
Art. 78 do Decreto 3048/99. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

ALTA
AUXÍLIO ACIDENTE
REABILITAÇÃO
PROFISSIONAL
APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ

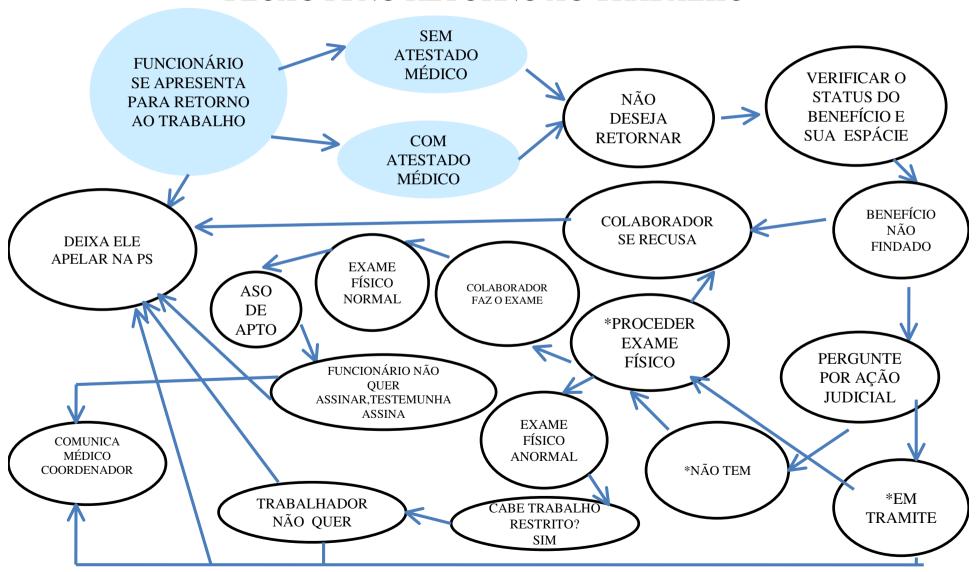
ARTIGO 75 DO DECRETO 3048/99

CAPUT	Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.
§ 1°	Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.
§ 2º	Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.
§ 3°	Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
§ 4º	Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento
§ 5°	Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período
§ 6°	A impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente na documentação autoriza o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente.

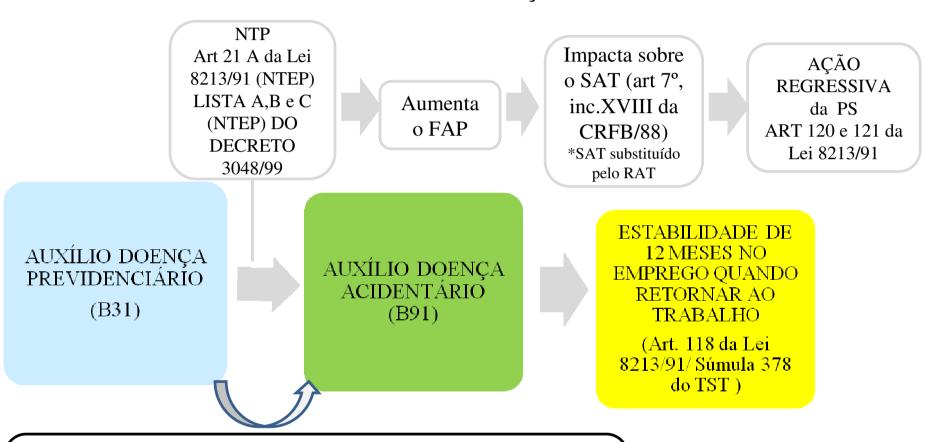
FLUXO I NO RETORNO AO TRABALHO



FLUXO I I NO RETORNO AO TRABALHO



CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO



Empresa tem o prazo de 15 dias para *contestar a PS, após o prazo da entrega da GFIP (guia de recolhimento do FGTS)-NTEP.

(*artigo 4° da IN 16/2007 e art 337 §§ 8° e 9° do Decreto 3048/99) ** Art 4° § 1° da IN/INSS n° 31 de 2008 : 30 dias c/c art 126 da Lei 8213/91 (NTP)

ESTABILIDADE APÓS RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Art. 118 da Lei 8213/91: acidentes de trabalho e doenças ocupacionais: 12 meses após o retorno ao trabalho. ESTABILIDADE AO EMPREGO E NÃO A INDENIZAÇÃO = REINTEGRAÇÃO
 <u>Súmula 378 do TST</u> Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. art. 118 da Lei nº 8213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos.
- I É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II São **pressupostos** para a concessão da estabilidade o **afastamento superior a 15 dias** e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.
- 2. O tempo de serviço correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, § 1°, da CLT). Assim, o acidente do trabalho ocorrido no curso do aviso prévio, com o afastamento compulsório do obreiro, confere ao empregado a garantia da estabilidade. No caso de os 15 dias a cargo da empresa recaírem fora da projeção do aviso prévio, não será devida a estabilidade provisória, visto que <u>o contrato estaria interrompido e não suspenso.</u>
- 3. Verificar Acordos Coletivos da Categoria, inclusive a existência de estabilidade no retorno de doença comum e após licença a maternidade

Novo afastamento do mesmo colaborador para Previdência Social por acidente de trabalho como faz a contagem?

AÇÕES REGRESSIVAS

Art. 934 da Lei 10.406/02 (CC)- Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz

Ressarcimento por parte da empresa à Previdência Social pelo pagamento de benefícios oriundos de morte ou incapacidade, permanente ou temporária.

ART 120 DA LEI 8213/91

Nos casos de **negligência** quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá **AÇÃO REGRESSIVA** contra os responsáveis

Comentários:

- 1. **Ações regressivas** são ações propostas pela Procuradoria-Geral Federal
- a. Instaura Procedimento Interno Preparatório (PIP) para investigar o acidente de trabalho e preparar a ação regressiva
- b. As ações regressivas têm caráter prioritário, conforme as Portarias nº 03/08 da CGCOB e nº 14/2010 da PGF.
- **c.PS** tem o **DEVER** de propor a ação: instrumento de concretização de Política Pública de Prevenção de Acidentes de Trabalho e também um modo de reaver os valores gastos com benefícios, ocorre a correção monetária e corre juros de mora (tende a ser mais uma forma de "custeio" da PS)
- 2.NEGLIGÊNCIA: violação de um dever de cuidado, conduta omissiva- presunção de culpa ou dolo do empregador

.

ART. 121 DA LEI 8213/91

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho **não exclui a** responsabilidade civil da empresa ou de outrem

Art. 7° CRFB/88: **XXVIII** – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa

Responsabilidade civil:

Art. 927 CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Art. 932 CC. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele

Art. 950 CC. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

AUXÍLIO ACIDENTE

PREVISÃO LEGAL	Art 104 do Decreto 3048/99, art 18 alínea h da Lei 8213/91, art 86 da Lei 8213/91, anexo III do Decreto 3048/99 (relação das situações que dão direito ao B 94)
ORIGEM	Benefício devido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso, segurado especial e ao médico residente que sofram lesões ou apresentem seqüelas de acidentes de qualquer natureza (auxílio-acidente previdenciário) ou acidente de trabalho (auxílio-acidente acidentário)
CONCESSÃO	Nos casos em que as lesões do acidente de qualquer natureza resultam seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.
REGRAS GERAIS	Será devido até a data de qualquer aposentadoria ou óbito.Pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência, com exceção de aposentadoria. Quando for concedida a aposentadoria, o valor do auxílio-acidente será computado como salário-decontribuição.
RENDA MENSAL	50% do salário-de-benefício do auxílio-doença

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

PREVISÃO LEGAL		
Art. 13 do Decreto 3048/99	Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.	
Art. 15 da Lei 8213/91	Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.	

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

PREVISÃO LEGAL	
Art 14 do Decreto 3048/99	O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.
Art 15 § 4° da Lei 8213/91	A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

ACIDENTES DE TRABALHO

PREVISÃO LEGAL	Arts. 19 a 23 da Lei 8213/91 * empregado,segurado especial ,trabalhador avulso,empregado doméstico
DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO	Art 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei (segurados especiais), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho
EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO	Art 20: Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. *Anexo II do Decreto 3048/99- lista A (agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho) e B (doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho) Art 21 e 21-A (NTEP- lista C do Decreto 3048/99)
EXCLUSÃO DE DOENÇAS DO TRABALHO	Art 20 § 1°- Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
PRAZO DE ABERTURA DA CAT	Art 22° A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.
DIA DO ACIDENTE (doenças ocupacional)	Art 23 - Dia em que foi feito o diagnósticoDia que levou o segurado a se afastar e se isolar do convívio social - Início da incapacidade laborativa para o trabalho que habitualmente praticava

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

PREVISÃO LEGAL	Art 89 ao 93 da Lei 8213/91 e art 136 ao 141 do Decreto 3048/99
OBJETIVO	Amparar os beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e as pessoas portadoras de deficiência por meio de educação e capacitação para o mercado de trabalho Art 89 da lei 8213/91 e art 136 do Decreto 3048/99
FORMAS DE AMPARO (arts 89 a 91 da Lei 8213/91 e arts 136, 137 e 139 do Decreto 3048/99)	Cursos para habilitar o segurado para uma outra função que esteja dentro da sua capacidade residual de trabalho. Custeio e fornecimento de próteses e órteses e de outros elementos que sejam importantes para recuperação e tratamento Ao final do processo de habilitação e reabilitação profissional será expedido pela PS certificado individual (art 92 da Lei 8213/91 e art 140 do Decreto 3048/99)
COTAS DE INCLUSÃO (Art 141 do Decreto 3048/99 e art 93 da Lei 8213/91)	A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV - mais de mil empregados, cinco por cento.
MULTAS APLICADAS A EMPRESA PELO NÃO PREENCHIMENTO DA COTA	Portaria 1.199de 28/10/2003 do MTE c/c art 133 da Lei 8213/99: Número de portadores de deficiência e de reabilitados que deixou de ser contrato pelo valor mínimo legal acrescido: I- 0 a 20 %; II- 20 a 30 %; III-30 a 40 %; IV- 40 A 50%. Valor de atualização da infração foi atualizado pela Portaria Interministerial n°407 de 2011 do MPS e da Receita Federal R\$ 1.524,43 a R\$ 152.441,63. Não se pode demitir um reabilitado ou deficiente habilitado sem contratar outro em iguais condições (art 93 §1° da Lei 8213/91 e art 141 §1° do decreto 3048/99): forma de garantir o emprego

ACORDOS INTERNACIONAIS

Os Acordos Internacionais permitem ao **segurado e seus dependentes** garantir os **direitos de Previdência Social** previstos na legislação dos **países assinantes do acordo**.

Os benefícios **são concedidos** de acordo com a legislação de cada país e pagos em **regime de cotização**, mediante mecanismos operacionais previamente estabelecidos.

Os acordos internacionais levam em conta:

- elevado volume de comércio exterior;
- investimentos externos significativos;
- intenso fluxo migratório;
- aspectos culturais e históricos;
- relações especiais de amizade

PAÍSES QUE O BRASIL TEM ACORDO INTERNACIONAL

- Argentina
- Cabo Verde
- Chile
- Espanha
- Grécia
- Luxemburgo
- Itália
- Portugal
- Uruguai

NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO (NTP)

Legislação:

- Lei 10.666/2003,
- Lei 11.430/2006 que altera a Lei 8.213/91,
- Dec. 6.042/2007 que altera o Dec. 3.048/99.
- Dec. 6.577/2008 que altera o Dec. 6.042/07
- Resolução Conselho Nacional de Previdência Social CNPS Nº 1.308 de 27.05.2009
- IN 31/INSS/PRES de 10/09/2008
- OI 200 INSS/DIRBEN de 25/09/08

CRFB/88

- **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XXII Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança
- XXIII Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei
- XXVIII Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa
- XXXIII Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO (NTP)

LEI 11.430, 27/12/2006 (altera a Lei 8213/91)

Cria o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

DECRETO 6.042, 12/02/2007 (altera o Decreto 3048/99)

Regulamenta o Fator Acidentário de Prevenção - FAP e o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 INSS/PRES de 10/09/2008

Estabelece procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário

PORQUE A CRIAÇÃO DO NTP?

- 1. Subnotificação de acidentes e doenças ocupacionais pela CAT
- 2. A subnotificação leva a ineficácia da adoção de uma política pública de controle de riscos laborais e de prevenção
- 3. Estimular as empresas a investirem em prevenção
- 4. Instrumentalizará o Ministério da Previdência Social para impetrar as ações regressivas.

NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO-NTP (ART. 337 DO RGPS)

É quando há o reconhecimento pelo perito médico da Previdência Social, de que o acidente, doença ou causa mortis do segurado, está relacionado com o trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 2º A Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

Art. 21-A da Lei 8213/91 A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Art. 337 do Decreto 3048/99. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo

ESPÉCIES DE NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO (NTP)

Art 3° da IN/INSS 31 de 2008:

I- Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho

Patologias e exposições das listas A e B do Anexo II do Dec. 3048/99

Contestação: Até 30 dias da data de ciencia da empresa para o CRPS / Não cabe recurso a Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS, efeito não suspensivo

II- Nexo Técnico por doença equiparada a acidente do trabalho ou nexo técnico individual

AT típico ou trajeto / doenças do trabalho- nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8213/91

Contestação: Até 30 dias da data da ciencia da empresa para o CRPS / Não cabe recurso a Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS, efeito não suspensivo

III - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

CID x CNAE na lista C do anexo II do Dec. 3048/99

Contestação: 15 dias APS / Cabe recurso a CAJ da CRPS tem efeito suspensivo

NTEP= NTP + evidências epidemiológicas, conforme metodologia aprovada pela Resolução do CNPS/MPS 1.269/2006- aplicação benefícios a partir de 1° de Abril de 2007

CONTESTAÇÃO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO

A empresa deverá comprovar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, através dos programas e demonstrações abaixo:

PPRA (NR9-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)

PPR (Programa de Proteção Respiratória)

PCMAT (NR18- Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção)

PCMSO (NR7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)

AET (NR17)

LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho)

PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)

PCA (Programa de Conservação Auditiva)

PGR (NR22- Programa de Gerenciamento de Risco)

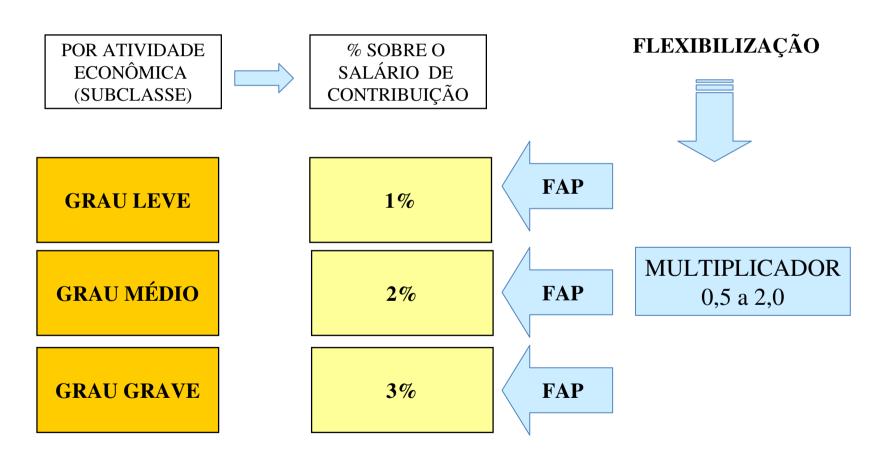
PROGRAMA QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO

NOTA: o segurado é notificado pela PS e pode pegar uma via da contestação e apresentar contrarazões no prazo de 15 dias. A PS deve comunicar a decisão do Perito Médico a empresa e ao segurado

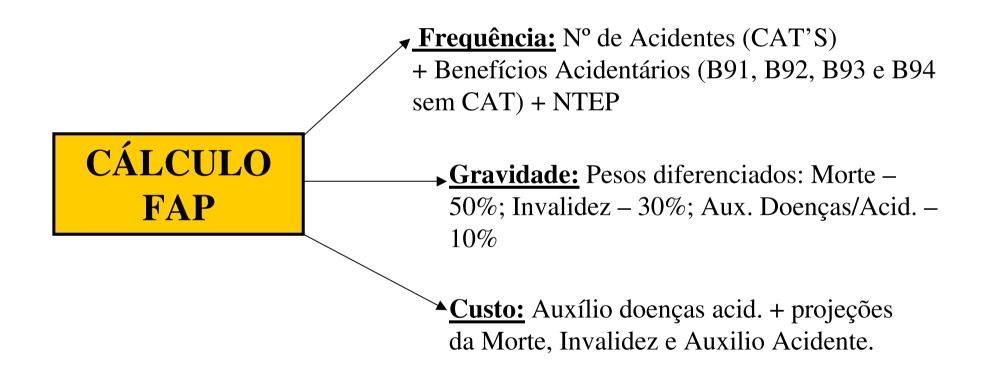
SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

- Previsão Constitucional: art 7°,inciso XVIII; arts. 149, art.195,Inciso I, Alínea a da CRFB/88, art 201 §10 da CRFB/88
- 1, 2 ou 3% incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade preponderante da empresa- art 22,inciso II da Lei 8212/91- TARIFAÇÃO COLETIVA
- Custeio dos Benefícios Acidentários e Aposentadorias Especiais: Insalubres, Penosas e Perigosas.
- Alíquota adicional do SAT de 6, 9 ou 12% para financiamento da aposentadoria especial
- DECRETO Nº 6.042 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007 Alteração do Anexo V Reenquadramento das Alíquotas do SAT (reenquadramento dos graus de risco)
- Não encontramos evidências de nenhuma base empírica para definição da porcentagem do SAT
- Sobre o SAT atuará o FAP que é um dosador tributário que varia de 0,50 a 2,0. Utiliza critérios de Freqüência, Gravidade e Custo. FAP (TARIFAÇÃO INDIVIDUAL)-LEI Nº 10.666/2003, Art. 10- CID como fonte primária de informação (NTEP)
- * Quem tem maior morbidade, acentuada mortalidade, baixo gerenciamento de riscos e não tem ações preventivas eficazes- PAGA MAIS.

DA TARIFAÇÃO COLETIVA (SAT) PARA A TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (FAP)



CÁLCULO DO FAP (Decreto 6042/2007)



Gravidade com 50% de importância, o percentil de freqüência com 35% e o percentil de custo com 15% de importância= pontua a empresa/ FAP é publicado anualmente e o enquadramento de risco será revisto ao menos 1 vez a cada 3 anos. FAP mede o desempenho da empresa

APLICAÇÃO PRÁTICA DO FAP

■Empresa 1 com grau de risco alto – Alíquota de 3%

Ela isoladamente <u>tem os menores índices de acidente</u>. Seu FAP hipotético é 0,65. $0,65 \times 3 = 1,95 \%$ que será sua nova alíquota de contribuição

■Empresa 2 com grau de risco alto – Alíquota de 3%

Com alto índice de morbidade. Seu FAP hipotético é de 1,94 1,94 X 3 = 5,82% que será sua nova alíquota de contribuição

VALE A PENA INVESTIR EM SEGURANÇA

BALANÇO DA APLICAÇÃO DE FAP

- Não dispomos de informações convincentes de que o evento adoecimento de origem ocupacional e incidência de acidentes estejam se reduzindo de fato
- Ocorreu um aumento de ações regressivas da previdência Social sobre as empresas
- A bonificação, com a possibilidade de redução da alíquota para uma determinada empresa, pode significar um incentivo, <u>inédito</u>, para a adoção de medidas de <u>prevenção</u> desses agravos
- Travas para bonificação: mortalidade,invalidez e alta rotatividade de mão de obra (exceto: demissão voluntária e término de obra)
- Ainda existem dúvidas se o sistema que está sendo utilizado seria tecnicamente adequado, se ocorre menos erro e se é menos injusto com empresas que tem boas praticas em SST e com os trabalhadores (falso-negativos e falso-positivos)

RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO (RAT)

- Previsão legal: Decreto 3048/99, lista C e Art 195, § 9°da CRFB/88
- ■O Decreto nº 6.042/2007 e, posteriormente, o Decreto nº 6.957/2009 reenquadraram a atividade econômica (CNAE) aos respectivos graus de riscos do trabalho (RAT): base contabilização do número de doenças e acidentes vinculados as respectivas atividades
- •O reenquadramento do RAT obedeceu, ainda, a uma exigência financeira e atuarial para diminuir o déficit público entre arrecadamento e custeio de benefícios
- As empresas que mais causam doenças ocupacionais e acidentes sofrem maior tributação
- ■O RAT veio para substituir o SAT: alíquota progressiva varia com o risco da atividade econômica e é avaliada pelo grau de incidência de incapacidade laborativa
- ■Empresas pagam 1, 2 ou 3% incidentes sobre a remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade que exerce e quando gera aposentadoria especial as alíquotas são aumentadas em 6,9 e 12%
- ■O FAP passou a incidir sobre o RAT

PERGUNTAS



Dra Monica Pinheiro

Email: medicinaocupacional@uol.com.br